## SUCUPERA DO REACHÃO -MA

## LEFORGÂNICA DO MUNICIPIO

# "LEX NON EST TEXTUS SED CONTEXTUS"

# "LEX QUANDIU DURA, SERVANDA EST".

## SUMÁRIO

PREÂMBULO05	
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
Capítulo I - Disposições Preliminares	<b>06</b>
Capítulo II - Da Organização do Município	
Capítulo III - Da Competência do Município	11
Capítulo IV - Das Vedações	15
Capítulo V - Da Intervenção no Município	16
TÍTULO II - DOS PODERES MUNICIPAIS	
Capítulo I - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal	18
Seção II - Dos Vereadores2	21
Seção III - Da Mesa da Câmara	25
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	28
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	29
Seção VI - Das Comissões	
Seção VII - Do Processo Legislativo3	31
Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira	e
Orçamentária	38
Capítulo II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	41
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	44
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	<b>47</b>
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	<b>47</b>
Seção V - Da Administração Pública Municipal	49
Seção VI - Dos Servidores Públicos	53
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPA	L
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa	.57
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	.58
Seção II - Dos Livros	
Seção III - Dos Atos Administrativos	

Seção IV - Das Proibições	60
Seção V - Das Certidões	60
Capítulo III - Do Patrimônio Municipal	61
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais	
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais	64
Seção II - Da Receita e da Despesa	
Seção III - Do Orçamento	
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo Único - Disposições Gerais	73
Seção I - Da Política Urbana e Rural	
Seção II - Da Previdência Social	76
Seção III - Da Saúde	
Seção IV - Da Família, da Criança, do Adolescente o	e do
Idoso	
Seção V - Da Cultura, do Desporto e Lazer	
Seção VI - Do Meio Ambiente	
Seção VII - Da Educação	
Seção VIII - Do Saneamento Básico	
Seção IX - Dos Transportes Públicos	
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	99
ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS	
,	

PODER EXECUTIVO	
PREFEITO:	
VICE - PREFEITO:	
SECRETÁRIOS:	
PODER LEGISLATIVO	
PRESIDENTE DA CÂMARA:	
VEREADORES:	

\* COLABORADORES

FRANCISCO MARIZ CHAVES

ZENAIDE CARDOSO LEITE CHAVES

MANOEL FRANCISCO SOARES

Lei Orgânica do Município Sucupira do Riachão - Maranhão

## **PREÂMBULO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais e sob a proteção de Deus, em sessão solene de , promulga a presente Lei Orgânica do Município, com as disposições seguintes:

## TÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- Art 1º O Município de Sucupira do Riachão integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil.
  - § 1° Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.
  - § 2° O Município de Sucupira do Riachão organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e os seguintes preceitos:
  - I eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;
  - II eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, na forma da legislação específica;
  - III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
  - IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites de nove, no mínimo, e de vinte e um, no máximo;

- V remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I da Constituição Federal;
- VI a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal;
- VII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- IX proibições e incompatibilidades, no exercicio da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;
- X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- XI organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XII cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIII iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XIV perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único da Constituição Federal;

- XV aplicação aos Vereadores, no que couber, das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no art. 36 da Constituição do Estado;
- XVI obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens para ocupantes de cargos comissionados e detentores de mandatos eletivos, antes de neles serem investidos.
- Art. 2º São fundamentos do Município:
- I a autonomia;
- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- **Art.** 3°- O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.
- Art. 4º O Município de Sucupira do Riachão, pessoa jurídico-constitucional de Direito Público Interno, integrante necessária da Federação Brasileira e isônoma em relação aos demais entes federados, com capacidade para sua auto-organização, titular de competências legislativas e administrativas próprias para a realização de interesses locais e dos objetivos fundamentais da República, é uma unidade territorial do Estado do Maranhão, com poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e, o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Secretários ou Diretores equivalentes.

#### CAPÍTULO II

#### Da Organização do Município

- Art. 5º A sede do Município denomina-se Sucupira do Riachão e tem a categoria de Cidade, os povoados, com população superior a quinhentos habitantes, terão categoria de Vila.
- **Art.** 6° A alteração territorial do Município dependerá de aprovação da população diretamente interessada através de plebiscito e de lei complementar estadual.
- **Art.** 7° O Município poderá dividir-se, para fins adminis**t**rativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos e normas estabelecidas nos arts. 8° e 9° desta Lei Orgânica.
  - Art. 8º São requisitos para a criação de Distrito:
  - I população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
  - II existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial:

**Parágrafo único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, sobre o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, sobre o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal sobre a arrecadação na respectiva área territorial;

- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, sobre a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.
- **Art.** 9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
  - I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
  - II dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
  - III a inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
  - IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo único:** As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

- Art. 10 A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, e no ano anterior ao das eleições municipais
- **Art. 11** A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.
- **Art. 12** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura histórica, instituídos em lei.

- **Art. 13 -** São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e, o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.
  - § 1° É vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem foi investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.
  - § 2° Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, devendo sua regulamentação constar do Regimento Interno da Casa.

#### CAPÍTULO III

#### Da Competência do Município

- Art. 14 Compete privativamente ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar as Legislações Federal e Estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter e organizar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- \*Art. 15 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
  - I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
  - II cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
  - III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
  - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar aș florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores da marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Art. 16 Compete, ainda, ao Município:
- I elaborar os seus orçamentos anual e plurianual;
- II afixar as leis, decretos, atos e editais na sede dos poderes, em lugar visível, ou publicá-los em jornal oficial;
- III elaborar ω Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em conformidade com os direitos atribuídos pelas legislações federal e estadual;
- IV regulamentar a utilização de logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- V fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos e as suas respectivas tarifas;
- VI fixar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- VII disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida para veículos pesados que circulem em vias públicas municipais;

- VIII tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para embarque e desembarque de passageiros, quando houver;
- IX sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;
- X ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais vigentes;
- XI dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XII regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda e publicidade em locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XIII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia do Município;
- XIV dispor sobre o depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidas em virtude de transgressão da legislação municipal;
- XV estabelecer e impor as penalidade específicas às infrações das leis e regulamentos do Município;
- XVI prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XVII regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso obrigatório de taxímetros;
- XVIII assegurar a expedição de certidões pelo serviço público municipal, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) días;

- VIII tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para embarque e desembarque de passageiros, quando houver;
- IX sinalizar as vías urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;
- X ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais vigentes;
- XI dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XII regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda e publicidade em locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XIII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia do Município;
- XIV dispor sobre o depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidas em virtude de transgressão da legislação municipal;
- XV estabelecer e impor as penalidade específicas às infrações das leis e regulamentos do Município;
- XVI prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XVII regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso obrigatório de taxímetros;
- XVIII assegurar a expedição de certidões pelo serviço público municipal, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

- XIX instituir e organizar a Guarda Municipal;
- XX dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXI conceder licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e renovar a licença ou determinar o fechamento dos mesmos por transgressões ao Código de Edificações e de Posturas, bem como dos que se tornem prejudiciais à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança e os bons costumes;
- XXII estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

#### **CAPITULO IV**

#### Das Vedações

### Art. 17 - É vedado ao Município:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

#### CAPITULO V

#### Da Intervenção no Município

- Art. 18 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:
- I deixar de ser paga a dívida fundada, por dois anos consecutivos, sem motivo de força maior;
- II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III não tiver sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o mínimo exigido da receita municipal, estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição e nesta Lei Orgânica, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.
- Art. 19 A decretação de intervenção dependerá:
- I de requisição do Tribunal de Justiça, no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial;
- II de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução da lei;
- III de representação do Tribunal de Contas dos Municípios, nos demais casos.
- § 1° O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas, especificará a amplitude, a duração, as condições de execução da medida e, se for o caso, nomeará o interventor.

- § 2° Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada extraordinariamente no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
- § 3° Nos casos do inciso IV do artigo anterior, dispensada apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- § 4° Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal.
- Art. 20 Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus primeiros atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.

## TÍTULO II

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

#### CAPITULO I

#### Do Poder Legislativo

#### Seção I

- Da Câmara Municipal Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional.
  - § 1° Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.
  - § 2° O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, obedecidos os limites do art 1° desta Lei Orgânica.
- Art. 22 O Poder Legislativo, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira.
- Art. 23 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:
  - I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
  - II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistia fiscal e a remissão de dívidas;
  - III votar o orçamento anual e plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Lei Orgânica do Município Sucupira do Riachão - Maranhão

- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII autorizar a alienação de seus bens móveis e imóveis;
- VIII autorizar a aquisição de seus bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária.
- X autorizar a transferência temporária da sede do Município;
- XI criar, transformar e extinguir cargos ou empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.
- XII autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- XIII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- Art. 24 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I eleger sua mesa, bem como destituí-las na forma regimental;
- II elaborar seu Regimento Interno;
- III sua instalação, funcionamento e posse de seus membros;

- IV dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentarse do Município por mais de 15 (quinze ) dias;
- VII fixar a remuneração e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VIII zelar pela preservação de suas prerrogativas, sustando atos normativos do Prefeito quando exorbitarem de sua competência;
- IX criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e com o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- X solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI convocar o Prefeito, Secretários Municipais e Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos ou aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XII autorizar referendo e plebiscito;
- XIII proceder a tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar no prazo da lei.
- XIV julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- XV fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

- XVI destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XVII decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- § 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de interesse interno e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- § 2° É fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.
- § 3° O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- Art. 25 Cabe, ainda, a Câmara, solicitar à intervenção no Município.

### Seção II

#### Dos Vereadores

- Art. 26 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
  - § 1° O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- § 2º Os Vereadores, no ato da posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.
- Art. 27 O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal.
  - Art. 28 O Vereador poderá licenciar-se:
  - I por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II por motivo de gestação ou paternidade;
  - III para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
  - IV para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incs. I, II e III;

Art. 29 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, no Município a que pertence.

### Art. 30 - O Vereador não poderá:

- I No exercício do mandato e até seis meses após:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

#### II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja exonerável "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea "a" do inc. I.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inc. I, "a".
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

#### **Art. 31 -** Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V que residir fora do Município;
- VI quando for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.;
- § 2° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou direitos equivalentes não perderá o mandato.

- Art. 32 No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
  - § 1° O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
  - § 2° O Suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular da cadeira.
- Art. 33 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.
  - Art. 34 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.
  - § 1° Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.
  - § 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.
  - § 3° O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.
  - § 4° Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, impedimento e incorporação às forças armadas.

#### Seção III

#### Da Mesa da Câmará

Art. 35 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-seão sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes empossados.

Parágrafo único - Não havendo número, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa

- **Art. 36 -** A Eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
  - § 1° O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.
  - § 2° O Vereador eleito para Presidente da Câmara além de sua remuneração como Vereador, réceberá uma verba a título de representação
- & Art. 37 -+O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

- Art. 38 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- II elaborar e expedir mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III dispor de Assessoria Jurídica própria para prestar toda assistência aos Vereadores;
- IV apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- V devolver ao setor financeiro da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI enviar ao Prefeito, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, as contas do mês anterior;
- VII nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- VIII decretar a perda do mandato de Vereador de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.



- Art. 39 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:
- I representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incs. IV, VI, VII do artigo 31 desta lei;
- VII requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior com os respectivos recibos;
- IX representar contra a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- X solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- Art. 40 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III quando houver empate em qualquer votação no plenário.
- § 1° O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- 1 julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- 2 na eleição da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga;
- 3 na votação do decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 4 na votação de veto aposto pelo Prefeito.

#### Seção IV

#### Da Sessão Legislativa Ordinária

- Art. 41 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.
  - § 1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e domingos ou feriados.
  - § 2° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
  - § 3° A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.
- **Art. 42 -** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
- Art. 43 Art. 4
- 776 Art. 44 O número de reuniões mensais nunca deve ser inferior a ito.

Parágrafo único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão dinária por dia.

#### Seção V

#### Da Sessão Legislativa Extraordinária

- Art. 45 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II Pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo único -** Nas sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### Seção VI

#### Das Comissões

- **Art.** 46 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar a sua criação.
  - § 1° À cada Comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:
  - · I discutir e votar projetos de lei que dispensam, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;
  - II convocar Secretários e Diretores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

- O não comparecimento destes sem justificativa, a Câmara poderá convocar o Prefeito;
- III realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão que gerencie ou administre bens e valores públicos municipais;
- VII apreciar programas e obras regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer;
- VIII emitir parecer aos balancetes do Prefeito no mês subsequente à realização das despesas.
- Art. 47 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.
  - § 1° As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
  - 1 proceder a vistoria e o levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
  - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

- 3 transportar-se aos lugares onde for necessária as suas presenças, ali realizando atos que lhes competirem.
- § 2° No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu presidente:
- 1 determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 requerer a convocação de Secretários e Diretores Municipais;
- 3 tomar depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- § 3º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definídas no Regimento Interno.

#### Seção VII

#### Do Processo Legislativo

- **Art. 48 -** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica do Município;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V resoluções;

- VI decretos legislativos.
- **Art. 49 -** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
  - I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II do Prefeito Municipal.
  - § 1° A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
  - § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.
  - § 3° -†A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
  - § 4° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 50 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
- Art. 51 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

**Parágrafo único** - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I Código Tributário;
- II Estatuto dos Servidores;
- III criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- IV Plano Diretor do Município;
- V Concessão de serviços públicos;
- VI alienação de bens móveis e imóveis;
- VII aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII autorização para obtenção de empréstimos de particular.
- **Art. 52 -** As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluţa dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 53 -** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
  - § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
  - § 2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
  - § 3° Se o decreto determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

- **Art. 54 -** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Parágrafo único** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.
- Art. 55 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos observado o disposto nesta lei.
- Art. 56 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
  - I criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;
  - II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
  - III regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria dos servidores;
  - IV organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
  - V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 57 É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
  - I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego de seus servidores;
  - II fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

- III organização e funcionamento de seus serviços.
- Art. 58 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.
  - § 1° A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral.
  - § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerão às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.
- Art. 59 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
  - § 1° Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 63 desta lei.
  - § 2° O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 60 O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.
- Parágrafo único Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



- Art. 61 Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser registrado pelo voto secreto da maioria absoluta dos vereadores.
  - § 1° O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
  - § 2° As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única sessão.
  - § 3° O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
    - § 4° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts.58 § 1° e art. 63 desta lei.
      - § 5° Se o veto foi rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.
      - § 6° Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
      - § 7° A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeito a partir de sua promulgação.
      - § 8° Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo

- número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.
- § 9° O prazo previsto no § 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- § 10° Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 62 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 63 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal para conversão em lei.

**Parágrafo único -** Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo durante o recesso da Câmara, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 64 -** As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

**Parágrafo unico -** A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

**Art.** 65 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

### Seção VIII

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

- Art. 67 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei Federal.
  - § 1° O controle externo se exercerá com auxílio do órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Poder Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício subsequente.
  - § 2° Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o órgão de contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.
  - § 3° Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão de contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade.
  - § 4° As contas relativas as subvenções, financiamento, empréstimos, e auxílio recebidos do Estado, da União ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer, podendo o

- Município suplementar as contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- § 5° Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- § 6° Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara Municipal, que tomará as providências legais cabíveis.
- § 7° Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas competente.
- Art. 68 Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1°, do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.
- Art. 69 O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.
  - § 1º Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.
  - § 2° Ocorrido a hipótese do disposto no art. 68, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo do decurso do prazo previsto no § 1° do art. 68.

- Art. 70 O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:
  - I assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
  - II solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deliberará sobre solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

- Art. 71 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV verificar a execução dos contratos.
- Art. 72 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a partir do último dia para encaminhamento dos balanços ao órgão de contas competente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, no termo da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

- **Art. 73 -** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliados pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.
- **Art. 74 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.
  - § 1° Se decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.
  - § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
  - § 3º No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.
  - § 4° O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.
- Art. 75 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- III ser titular de mais de um cargo eletivo.
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
- Art. 76 São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
- **Art.** 77 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.
- Art. 78 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
  - § 1° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
  - § 2° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo cargo.

- **Art. 79 -** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, convocando eleições para 90 (noventa ) dias após a última vaga.
  - § 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara, 30 (trinta) dias, após a última vaga, na forma da lei.
  - § 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
- Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias:

## Art. 81 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- III para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado.
- Art. 82 A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para funcionários públicos, obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição e estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda.
- **Art. 83 -** A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal e não poderá exceder ao valor da remuneração.

- **Art. 84** A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.
- **Art. 85 -** A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

### Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

- **Art. 86 -** Ao Prefeito compete privativamente:
- I nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V representar o Município em Juízo e fora dele;
  - VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
  - VII vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
  - VIII decretar a desapropriação e instituir servidões administrativas;
  - IX expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- X permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
- XI aplicar os recursos do Município, que estejam em disponibilidade, no mercado de capitais, em caráter oficial, contabilizando os rendimentos em beneficio da instituição;
- XII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitar providências que julgar necessárias;
- XV enviar à Câmara o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de maio e o orçamento anual até o dia 1° de outubro de cada ano;
- XVI encaminhar ao Órgão de Contas Competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas bem como as da Câmara Municipal;
- XVII encaminhar os balancetes à Comissão da Câmara no mês subsequente ao da realização das despesas, com os respectivos recibos;
- XVIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIX prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e

- pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou aos créditos votados pela Câmara;
- XXI colocar a disposição da Câmara as quantias requisitadas para as despesas até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XXII aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como resolvê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII resolver sobre os requerimentos; reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV oficializar a denominação de prédios e logradouros públicos;
- XXV aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
- XXVII editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta lei;
- XXVIII decretar o Estado de calamidade pública e de emergência, quando for necessário;
- XXIX conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXX exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXI uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara medidas legislativas que considere progmáticas e de relevante interesse municipal.
- Art. 87 O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, a seus Secretários ou Diretores equivalentes as seguintes funções administrativas:

- I provimento dos cargos públicos e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores;
- II provimento dos serviços e obras da administração pública;
- III organização dos serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

### Seção III

### Da Responsabilidade do Prefeito.

- **Art. 88 -** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:
  - I a existência da União, do Estado e do Município;
  - II o livre exercício do Poder Legislativo;
  - III o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
  - IV a probidade na administração pública;
  - V a lei orçamentária;
  - VI o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

# Seção IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 89** - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo único -** Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Lei Orgânica do Município Sucupira do Riachão - Maranhão

- Art. 90 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, direitos, deveres, proibições, remuneração e responsabilidades.
- **Art. 91 -** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
  - I ser brasileiro;
  - II estar no exercício dos direitos políticos;
  - III não estar em débito com a Fazenda Pública Municipal;
  - IV ser major de vinte e um anos.
- **Art. 92 -** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
  - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
  - II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
  - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
  - IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
  - § 1° Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
  - § 2° A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

- Art. 93 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assmarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 94 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### Seção V

## Da Administração Pública Municipal

- **Art. 95 -** A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
  - I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
  - II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
  - III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
  - IV- durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
  - V os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal;
  - VI os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de

- carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VII é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VIII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX a lei reservará percentual de cinco por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 97, § 1°, desta Lei Orgânica.
- XV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

- XVI os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o art. 7°, IV, da Constituição Federal;
- XVII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professores;
- b) a de uma cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVIII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XIX a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XX somente por lei especificada, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXI depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XXII ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

- § 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.
- § 2° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4° Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpar.
- **Art.** 96 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
  - I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### Seção VI

#### Dos Servidores Públicos

- Art. 97 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas e da Câmara Municipal.
  - § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- § 3° O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais far-se-á com os seguintes objetivos:
- a) institucionalização dos sistemas do mérito para ingresso no serviço público e ascensão funcional;
- b) valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- c) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e ao nível de escolaridade exigido para o seu desempenho e compatível com o mercado de trabalho do município para a função respectiva;
- d) oportunidade do crescimento através de programas de formação de mãos-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 4º Garantir a concessão obrigatória do benefício do valetransporte aos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo.

### **Art.** 98 - O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

#### III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1° Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.
- § 3° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4° Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5° O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 99 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
  - § 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
  - § 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga

- reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3° Extinto o cargo, ou declarada sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

# TÍTULO III

# DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa

Art. 100 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo Único** - As entidades que compõem a Administração Indireta serão criadas por lei específica e se vinculam às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

- **Art. 101 -** A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
  - § 1° Todo órgão ou entidade municipal prestarão aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.
  - § 2° O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção junto a repartição pública para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.
  - § 3° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e funcionários públicos.

## CAPÍTULO II

### **Dos Atos Municipais**

### Seção I

# Da Publicidade dos Atos Municipais

- **Art. 102 -** A publicidade das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.
  - § 1° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
  - § 2° A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
  - Art. 103 O Prefeito fará publicar:
  - I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
  - II mensalmente, os montantes de cada um dos atributos arrecadadores e os recursos recebidos;
  - III anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

# Seção II

#### Dos Livros

- Art. 104 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### Seção III

#### **Dos Atos Administrativos**

- Art. 105 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
  - I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privados da lei;
  - j) fixação e alteração de preços.
  - II portaria, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros atos determinados em lei ou decreto.
  - $\Pi$  contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art.95, X, desta Lei Orgânica;
- b) para execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### Seção IV

### Das Proibições

**Art. 106 -** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por um matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único -** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

#### Das Certidões

Art. 108 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não foi fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto,

Lei Orgânica do Município Sucupira do Riachão - Maranhão

declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III

### Do Patrimônio Municipal

- **Art. 109 -** O patrimônio do Município compreende:
- I os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;
- Art. 110 Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.
  - § 1° Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:
  - I o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
  - II tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída;
  - § 2° A alienação de bens imóveis do Município, a título oneroso, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.
  - § 3° É vedada a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.
- **Art.** 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - O titular do Poder Executivo deverá fazer levantamento de todos os bens móveis e imóveis do Município, bem como de todos os servidores públicos da administração direta e indireta e manter cadastros atualizados.

- Art. 112 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.
  - § 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
  - § 2° A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.
  - § 3° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será permitida mediante autorização legislativa.
  - § 4° A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por decreto.
  - § 5° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, que corresponderá ao da duração do serviço.
  - § 6° A alienação, compra e venda ou permuta de bens móveis e imóveis mesmo subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa.

# CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

- **Art. 113 -** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
  - I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
  - II dos pormenores para a sua execução;
  - III dos recursos para o atendimento das respectivas despesas;
  - IV dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
  - § 1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
  - § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 114 A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
  - § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como, quaisquer outros efeitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
  - § 2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo,

- aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa local ou jornal de maior circulação dentro do Município, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 115 -** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 116 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 117 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

# CAPÍTULO V

# Da Administração Tributária e Financeira

## Seção I

# **Dos Tributos Municipais**

Art. 118 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei

municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

- Art. 119 São de competência do Município, os impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a súa aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- § 1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2° O imposto previsto no meiso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II compete ao Município da situação do bem.
- § 3° Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complemtar:
- I fixar as suas alíquotas máximas;
- II excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

- **Art. 120 -** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício e do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
- **Art. 121 -** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 122 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

# Seção II

## Da Receita e da Despesa

Art. 124 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

# Art. 125 - Pertencem ao Município:

 I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

- rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e fundações municipais;
- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.
- **Art. 126 -** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

**Parágrafo único -** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

- Art. 127 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
  - § 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
  - § 2° Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.
- **Art. 128 -** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

- Art. 129 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
- Art. 130 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste da indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
- Art 131 Aș disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo, os casos previstos em lei.

### Seção III

### Do Orçamento

- Art. 132 -XAs leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o Plano Plurianual;
- II as Diretrizes Orçamentárias;
- III o Orçamento Anual.
- § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

- a) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas e será enviado à Câmara Municipal até 30 de maio de cada ano.
- § 3° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- a) o orçamento fiscal referentes aos poderes municipais, orgaos, entidades e fundos da administração, mantidas pelo poder público;
- b) o projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas, decorrentes de isenções, anistias, beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- c) a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei;
- d) o Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro à Câmara Municipal.
- Art. 133 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.
  - § 1º Caberá a uma Comissão especialmente designada:
  - I examinar e emitir pareceres sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
  - II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
  - § 2° As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre estas emitirá parecer, que será apreciada pela Câmara Municipal.
  - § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando>

- I compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo os que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.
- § 5° O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 7° São vedados:
- I o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante

- créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus

- saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º £ A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- **Art. 134 -** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite estabelecido em lei.
- Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações, créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
- **Art.** 136 O orçamento anual do Município deverá prever à aplicação de pelo menos 25% da receita em despesas com o ensino básico e 13% em ações básicas de saúde.
- **Art. 137 -** A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

## TÍTULO IV

## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

## CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Gerais

- Art. 138 O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar de sua população.
  - § 1° O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.
  - § 2º O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.
  - § 3° O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.
  - § 4° A lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vista ao estímulo da produção artesanal típica do Município.
  - § 5° O Município dispensará à pequena e micro-empresa tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6° - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vista à sua promoção econômica e social.

### Seção I

#### Da Política Urbana e Rural

- **Art.** 139 A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem estar da comunidade no Município.
  - Art. 140 O Plano Diretor do Município disporá:
  - I sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;
  - II a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;
- **Art. 141 -** O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar a função social da propriedade, e o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas na forma da lei:
  - I parcelamento ou edificações compulsórias;
  - II imposto predial e territorial urbano progressivo;
  - III desapropriação.

Parágrafo único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento de famílias de baixa renda.

- **Art. 142 -** O Município nos limites de sua competência e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias às populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer.
- Art. 143 O Município instituirá sistema cartográfico de Cadastro Técnico Municipal, visando ao conhecimentos dos regimes jurídicos das terras do Município, bem como para fins e instrumento de democratização do acesso as informações de regularização fundiária e habitacional.
- Art. 144 A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 145 -** Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:
  - I área de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
  - II assentamentos rurais e loteamentos urbanos.
- **Art. 146 -** O Município garantirá a prestação de assistência técnica aos pequenos produtores rurais, suas famílias e suas organizações e ainda buscará as seguintes metas:
  - I desenvolver programas de imgação e drenagem, produção e distribuição de sementes;
  - II fiscaliza os produtos comercializados nas feiras, mercados e no comércio em geral;
  - III Assistência técnica e sanitariamente à produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

### Șeção II

#### Da Previdência Social e Assistência Social

- **Art. 147 -** O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- Art. 148 Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.
- Art. 149 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
  - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - IV habilitação e reabilitação de pessoas portadores de deficiência física ou mental cientificamente recuperáveis e promoção de sua integração na vida comunitária.
- Art. 150 O Município executará na sua circunscrição territorial, os programas de ação governamental na área de assistência social.
  - § 1° As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas verificados no "caput" deste artigo.
  - § 2° A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

- **Art. 151** O Município poderá instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de Previdência e Assistência Social para os servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.
- Parágrafo único É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público à entidades de previdências privadas com fins lucrativos.
- Art. 152 As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social.

#### Seção III

#### Da Saúde

- Art. 153 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 154 -** Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
  - I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
  - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
  - III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- **Art.** 155 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

- **Art. 156 -** São competências do Município exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:
  - I comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
  - II instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
  - III assistência à saúde;
  - IV a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
  - V a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;
  - VI a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;
  - VII a administração do fundo municipal de saúde;
  - VIII a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

- IX o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII a implementação do Sistema de Informação de Saúde no âmbito nacional;
- XIII o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV planejamento e execução das ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

- XIX a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

**Parágrafo único** - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.
- Art. 157 A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS) tem competência legal, ação ampla e variada para avaliar, fiscalizar, fixar diretrizes da política municipal de saúde, nos seus vários aspectos.
  - I a Comissão Interinstintucional Municipal de Saúde (CIMS) será composta por representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), Federações, Clubes de Mães, SUCAM, Associação de Moradores, entidades similares, Clube de Jovens, Secretaria de Saúde do Município e do Estado;
  - II a CIMS será convocada pelo Prefeito Municipal, ou por seu presidente ou ainda por dois terços de seus membros para tratar de assuntos de relevante interesse do Município no que se refere a saúde.

Parágrafo único - Para cada categoria será escolhido um representante.

- Art. 158 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 159 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- **Art.** 160 Os Sistemas e Serviços de Saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiadas pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.
- Art. 161 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.
  - § 1° O conjunto dos recursos destinados à ações dos serviços de saúde no município constituem o caixa Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.
  - § 2° 10 montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

## Art. 162 - O Município promoverá:

- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- III combate ao uso e comércio de tóxicos;
- IV serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único- Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único.

- Art. 163 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório no que se refere à aptidão para exercer atividades físicas.
- **Parágrafo único -** Constituirá exigência indispensável no ato da matrícula, o cartão básico de imunização para os pré-escolares e atestado de saúde para os demais casos.
- Art. 164 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- Art. 165 A assistência médica, odontológica e farmacêutica, na zona rural, onde não existe posto de saúde, será atendida através das unidades de atendimento.
- **Art.** 166 A realização de convênios com serviços da iniciativa privada está sujeita ao controle da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde
- Art. 167 O Município desenvolverá uma política de construção e manutenção de centros de saúde nos bairros e postos de saúde nos povoados com mais de quatrocentos habitantes, priorisando os de difícil acesso.
- Art. 168 O Município planejará e executará as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.
- Art. 169 O Município implantará programas de saúde nos currículos escolares das redes públicas e privadas em todos os níveis.

### Seção IV

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

- Art. 170 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
  - § 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e registro de nascimento.
  - § 2° A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
  - § 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso à logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivo.
  - § 4° Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
  - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
  - II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
  - III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, físiça e intelectual da juventude;
  - IV colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
  - V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

- VI colaboração a União, com o Estado e com outros com problema Municípios para solução do dos menores desamparados desajustados ou através de processos adequados de permanente recuperação.
- M Art. 171 Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
  - § 1° O Conselho Municipal terá a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, e, em igual número, de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes, há pelo menos uma ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente, assim como, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
  - § 2° A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através de seu estatuto e regimento, determine seus critérios definitivos de composição e funcionamento.
  - § 3° O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares, cabendo ao Governo Municipal oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.
  - § 4° São funções do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:
  - I fixar, com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílio e subvenção;

- II definir prioridades, inclusive decidindo sobre aplicação de recursos públicos;
- III deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares;
- IV controlar a execução das ações em todos os níveis;
- V estabelecer política de pessoal para o atendimento da criança e do adolescente.
- Art. 172 Será criado um orgao municipal, a quem caberá a execução da política municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente, com o apoio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, e com a supervisão do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.
  - § 1° O Município manterá, através desse órgão municipal executor da política do bem estar da criança e do adolescente, programas destinados à assistência integral à família, incluindo:
  - I serviço de orientação e de oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar previsto no art. 226, § 7° da Constituição Federal;
  - II criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares e extrafamiliares;
  - III criação de estabelecimentos destinados ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência e extra familiar;

- IV criação de programas de incentivo e financiamento para microempresas destinados a aumentar a renda de famílias pobres;
- V criação de casas, em regime aberto, para o acolhimento de crianças e adolescentes impossibilitados de permanecerem na família.
- § 2° O Município garantirá subsídio para as escolas comunitárias nos termos do art. 24 da Constituição Federal.
- § 3º O Município deverá implantar centros de lazer e cultura, quadras de esportes e demais que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

#### Seção V

### Da Cultura, do Desporto e Lazer

- **Art. 173 -** O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.
  - § 1° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão púnidos na forma da lei.
  - § 2° A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.
  - § 3º O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei, fará o inventário de seu acervo cultural visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.
- **Art. 174** O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:
  - I tratamento especial para o desporto amador;

- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da lei;
- III o incentivo ao lazer como forma de promoção social.

### Seção VI

#### Do Meio Ambiente

- Art. 175 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 176 -** Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.
- **Art. 177 -** O Município, na forma do disposto nas Constituições Federal e Estadual não permitirá:
  - I a devastação da flora nas nascentes dos riachos, rio e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
  - II a devastação da fauna e dos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
  - III a destruição de paisagens notáveis e frutas nativas;
  - IV a ocupação de áreas de proteção ambiental.
- **Art. 178** A política ambiental do Município será implementada mediante as seguintes diretrizes:
  - I elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza

- corretiva e punitiva, relativamente à diversas formas de poluição e de degradação do meio-ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;
- II proteção especial à área de proteção aos mananciais localizados no Município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, suplementarmente à legislação estadual, a elaboração de zoneamento ambiental e adoção de medidas de controle e fiscalização, observadas as normas estaduais e federais cabíveis;
- III elaboração e implantação de planos de manejo, nos parques municipais e demais unidades de conservação, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;
- IV criação de unidades de conservação permanentes estabelecidas pela legislação ambiental, a nível municipal;
- V preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local e fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação genética;
- VI fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e sub-produtos decorrentes da fauna e da flora;
- VII requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
  - VIII incentivo e auxílio técnico às associações e movimentos de proteção ao meio-ambiente.
- Art. 179 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou de reincidência,

incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão utilizados em beneficio do mesmo, na forma da lei.

### Seção VII

#### Da Educação

- Art. 180 A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- Art. 181 A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 182 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência da escola;
  - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização da experiência extra-escolar;
- XI vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- \* Art. 183 O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
  - I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
  - III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
  - V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades

- e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensinoaprendizagem;
- **Art.** 184 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.
  - § 1° Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:
  - I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
  - II fazer-lhes a chamada pública;
  - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.
  - § 2° Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
  - § 3° Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese

- do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- § 4° Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.
- § 5° Para garantir o cumprimento da obrigatoridade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolaridade anterior.
- Art. 185 É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.
- **Art. 186 -** O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União organizará o seu sistema de ensino.

# Art. 187 - Os Município incumbir-se-ão de :

- I organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela

Constituição Federal e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

### **Art. 188 -** O sistema municipal de ensino compreende:

- I as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III os órgãos municipais de educação.
- **Art. 189 -** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
  - I comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
  - II assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramentos de suas atividades.
  - § 1° Os recursos de que tratar este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

- Art. 190 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- **Art. 191 -** A lei regulará a composição, o funcionamento, e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.
- → Art. 192 O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 193 \*As escolas públicas municipais terão regimento interno elaborado com a participação dos pais, professores e alunos.
- Art. 194 O Poder Público Municipal, não concederá licença para construção de conjuntos residenciais, cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

## Seção VIII

#### Do Saneamento Básico

- Art. 195 A política municipal de saneamento básico consistirá em:
- I formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar seu cumprimento;
- II participar na formulação da política estadual de saneamento básico;
- III planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- IV estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- V implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VI instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão;
- VII planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VIII regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza, os quais não poderão ser despejados em locais próximos ao centro e ainda no perímetro urbano da cidade.
- Art. 196 O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais deverão ser executados, observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:
  - I prioridade para ações que visem a proteção e a promoção da saúde pública;
  - II no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumidor domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidades suficientes para a adequada higiene com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
  - III a preservação do equilíbrio ecológico;
  - IV o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos e a

promoção do uso racional de água, visando a conservação deste recurso;

- V o incentivo ao desenvolvimento econômico;
- VI a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e das ações de saúde e de proteção ao meio-ambiente.
- § 1º O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios da região, no sentido de manter a integração do meio-ambiente em benefício da saúde pública.
- § 2º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário só poderão ser executados pela administração descentralizada, através de autarquias ou entidades paraestatais.
- Art. 197 O planejamento, controle e a avaliação das ações de saneamento contará com a participação dos usuários dos serviços, através dos usuários domiciliares, dos comerciantes, dos industriais, de representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema de Saúde, a nível municipal.
- Art. 198 As compensações financeiras e os produtos de participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidro-energéticos ou devido a restrições ao seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.
- Art. 199 Os serviços de abastecimento de água, de coleta e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:
  - I taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura necessária a sua prestação;

 II - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

**Parágrafo único -** As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

### Seção IX

## **Pos Transportes Públicos**

- Art. 200 O transporte é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento e operação do sistema de transporte coletivo local.
  - § 1° O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor dos transportes públicos, fluxo, percurso e tarifa dos transportes coletivos.
  - § 2° A execução do sistema de transportes coletivos será feita de forma direta e/ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.
- Art. 201 É dever do Município fornecer transporte com tarifa justa e assegurar a boa qualidade do serviço.
- **Art. 202 -** As concessionárias de serviços de transportes coletivos devem observar a legislação municipal sobre a saúde e meio-ambiente:
  - § 1° a fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas;
  - § 2º a não observância da citada legislação implica nas aplicações de multa equivalente a um terço do faturamento bruto mensal da empresa;

- § 3° em caso de reincidência, haverá intervenção nas empresas com a finalidade específica de adequá-la à legislação referida, pelo prazo de quarenta e cinco dias;
- § 4° em caso de nova reincidência haverá a cassação da concessão ou permissão.

## TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

- Art. 203 A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:
  - I meio-fio ou calçamento;
  - II abastecimento de água encanada;
  - III sistema de esgoto sanitário ou fossas;
  - IV rede de iluminação pública com ou sem prestação para a distribuição familiar;
  - V escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.
- Art. 204 O Município fixará os seus feriados nos tennos da legislação Federal.
- **Art. 205 -** O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse nas áreas do seu patrimônio.
- **Art. 206 -** Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

- **Art. 2º -** Promulgada a Lei Orgânica do Município de Sucupira do Riachão, no prazo de um anó, caberá ao Município instituir:
  - I o Regimento Interno da Câmara;
  - II a Lei de Tributos Municipais;
  - III a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
  - IV a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
  - V a Lei de Uso e Parcelamento do Solo;
  - VI o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
  - VII o Plano Diretor do Município.
- **Art. 3º -** O Município constituirá a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.
- Art. 4º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Sucupira do Riachão/MA, em



Lei Orgânica do Município Sucupira do Riachão - Maranhão